

Audição parlamentar sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional nº38/X – "Regime Jurídico Contra Incêndios em Edifícios na Região Autónoma dos Açores".

- No número 5 do artigo 5º - foi introduzida parte de uma nova redacção " nos imóveis inseridos em zonas classificadas, imóveis em vias de classificação e imóveis objecto de processo de reabilitação urbana". Julgamos pertinente esta inclusão.
- Ponto i) da alínea a) do número 3 do artigo 8º - será gralha escrever III e não IV tal como prevê a legislação em vigor? Não nos esqueçamos que as utilizações-tipo de edifícios e recintos (artigo 8º) não foram alterados, assim julgamos ser um erro, o que não compreendemos.
- Número 4 do artigo 9º - será gralha não mencionar o anexo IV, como prevê a legislação em vigor. Não nos esqueçamos que as utilizações-tipo de edifícios e recintos (artigo 8º) não foram alterados, assim julgamos ser um erro, o que não compreendemos.
- Artigo 15º - tem nova redacção. Aonde está esse regulamento? Quem faz? Neste âmbito a Portaria 1532/2008 de 29 de Dezembro (Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndios), criada em função do estipulado no artigo 15º da legislação vigente, será tida em conta neste suposto regulamento?
- Artigo 16º - foram suprimidas as alíneas a) e b) do número 1, o que é grave, pois no que concerne aos arquitectos, apenas e só a Ordens dos Arquitectos é a entidade competente para reconhecer a legitimidade dos Arquitectos e dos seus atos profissionais. De outra forma a supressão do número 3 originará que não saberemos quem são os técnicos habilitados para o efeito, e que deveriam constar do sítio da SRPCBA, tal como provavelmente acontece com a lei em vigor.
- Número 2 do artigo 17º - por coerência do texto, falta referir a seguir a "... por uma ficha de segurança por cada utilização-tipo" o restante texto que consta da legislação vigente e que é "conforme modelos aprovados pela SRPCBA?". Questionamos, onde se encontra este modelo? Quem o define?
- Artigo 18º - nova redacção, nada a opor.
- Números 3 e 4 do artigo 23º - são novos em relação à legislação em vigor, nada a opor.
- ATENÇÃO - foi retirado na íntegra o artigo 23º da legislação em vigor e que diz respeito ao COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM SCEI. Qual a pretensão desta supressão? Qualquer empresa pode vender e instalar equipamentos em SCEI? Parece-nos pouco profissional e um retrocesso. Se tivermos em conta que um estabelecimento de restauração, por exemplo, pode abrir portas recorrendo ao "Simplex", a escolha de uma empresa não credenciada/inscrita nos SRPCBA, poderá acarretar graves prejuízos ao promotor.
- Artigo 25º - a adopção do alfabeto internacional e a inclusão do k, w e y, na listagem do enquadramento das contra-ordenações e coimas, pode induzir em erro, os agentes que intervêm neste tipo de processos, isto é, na lei em vigor a alínea l) passará a ser a k). Esta nossa opinião poderá ser quase um "capricho", contudo quem lida com estas questões facilmente concordará com esta observação.
- Alínea k) do número 1 do artigo 25º - por um lado a lei proposta anula a possibilidade de as empresas de comercialização e instalação de equipamento em SCEI, estarem inscritas nos SRPCBA, mas esta alínea prevê uma contraordenação para o efeito. Não entendemos!

SECÇÃO REGIONAL SUL DELEGAÇÃO DOS AÇORES

Rua Vitorino Nemésio, nº 2 a 4 d.azores@oasrs.org
9600 - 348 Ponta Delgada www.oasrs.org
Portugal T: +351 296 283 201
F: +351 296 283 020



- ATENÇÃO – a lei aqui proposta suprimiu o número 3 do artigo 16º (registo atualizado dos autores de projeto e planos de SCEI), no entanto o ponto ff) do número 1 do artigo 25º desta mesma lei proposta, remete-nos para o que não existe, isto é, para esse mesmo número? Incompreensível!! Desatenção!
- Os números 2, 3 e 4 do artigo 25 da lei em análise, fazem alusão às alíneas das contra-ordenações, para definir montantes mínimos e máximos, mas como se introduziu uma listagem em função de um novo alfabeto, que certezas temos que as alíneas expressas, são as corretas para o enquadramento das contraordenações?
- Artigo 28º – todo o valor das coimas vai para a RAA. Porque não mencionar que será para a SRPCBA e deixar isso expresso em lei?
- ATENÇÃO – se as empresas não têm que estar registadas nos SRPCBA, pelo que vem sendo expresso ao longo desta proposta de lei, porque têm que pagar uma taxa na alínea f) do número 2 do artigo 29º. Erro!
- Retirou-se na lei em análise o artigo 32º da que está em vigor e que diz respeito ao sistema informático. Sendo tendência generalizada e exigência legal no nosso país, todos os processos de licenciamento serem tramitados informaticamente, retirar esta possibilidade para a RAA é um retroceder de anos.
- Artigo 34º – este diploma não pode entrar em vigor no dia a seguir à sua publicação. Tem que se definir uma protecção para quem já está a trabalhar num projecto à data da sua entrada em vigor.
- ANEXO V – o artigo 1º não menciona na totalidade o que está em vigor e que é "...a definir exclusivamente pelos serviços centrais da SRPCBA". Foram também suprimidos os números 2 e 3 deste artigo. Do nosso ponto de vista, esta supressão visa tirar muita da obrigatoriedade que cabe à SRPCBA.
- ANEXO VI – por lapso, no documento que nos enviaram não consta o Anexo VI e que diz respeito à "Equivalência entre as especificações do LNEC e as constantes das decisões comunitárias, a que se refere o artigo 9º"
- ATENÇÃO – todas as recomendações da lei em vigor, que remetem para legislação complementar desapareceram por completo nesta proposta de lei.

A Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitectos, cumprindo com as suas obrigações, disponibilidade e vontade própria em servir, encontra-se disponível para colaborar com todos os Órgãos Governamentais da Região Autónoma dos Açores, contudo exigimos respeito pelo nosso precioso tempo, sendo que deverá haver algum cuidado com as solicitações a que somos sujeitos. Enviem-nos uma proposta de lei com omissões, erros técnicos, gralhas e contradições, deixa-nos preocupados, indignados e de outro modo envergonhados, dada a sua proveniência.

Ponta Delgada, 09 de Outubro de 2014

Presidente da Delegação dos Açores da Ordem dos Arquitectos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2907	Proc. n.º 102
Data: 014/10/10	N.º 38 X